



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003030/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.861 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2007

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA EM GFIP.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social, com obrigatória declaração em GFIP.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/10/2012

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 18/10/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 19/10/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09l, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009. Vencido Conselheiro Osmar Pereira Costa.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de informar em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Não foram informadas as parcelas referentes a prêmios de desempenho intermediados pela empresa INCENTIVE HOUSE.

A Decisão-Notificação – fls 178 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não exigência de declaração de valores pagos a título de prêmio
- Natureza não salarial do prêmio
- Consoante se verifica do contrato de prestação de serviços, a empresa INCENTIVE HOUSE S.A foi contratada pela Recorrente com objetivo de "prestar serviços de desenvolvimento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade promovidos pelo CLIENTE e seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação. Esses programas visam aumentar a produtividade, estreitar relacionamentos, e/ou divulgar marcas do CLIENTE junto a seus públicos alvo”
- Requer que se reconheça a NULIDADE da NFLD nº 37.065.508-7 impugnada, em face da inexistência da obrigação da empresa informar mensalmente ao INSS, por meio da GFIP, os valores recebidos pelos empregados a título de prêmio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O relatório fiscal informa que a autuação se deu em razão da falta de recolhimento de contribuições à seguridade social por conta de pagamentos feitos a segurados através de cartões de premiação administrados pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

A recorrente efetuava pagamentos a empresa Incentive House S/A, que repassava parte desses valores aos empregados através de cartões eletrônicos.

Da leitura do contrato, fls 55 e ss, temos que Incentive House é responsável por gerir um sistema de premiação onde o contribuinte é responsável por especificar os premiados e os respectivos valores. Uma vez confeccionada a lista com os nomes e montantes, é feito o pagamento através de cartões eletrônicos.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Vejamos trecho da sentença exarada nos autos do processo nº 2007.34.00.016699-6, Seção Judiciária do Distrito Federal, de lavra do Exmo Dr José Márcio Da Silveira e Silva que aborda a matéria:

Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 37.041.034-3, sob o argumento de não haver obrigatoriedade por parte da empresa em declarar nas guias previdenciárias as quantias vinculadas à premiação paga pela desenvoltura do empregado em suas atribuições, avaliada com base em regulamento próprio, sob o argumento de que tais valores não visam complementar salário.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 52/53), foram detectados pagamentos de valores por meio de cartão eletrônico, a segurados que prestaram serviços à empresa, porém não constantes da folha de pagamento, não declarados em GFIP e não recolhidos.

O benefício aos empregados era concedido por meio de contrato que a autora mantinha com a empresa Incentive House S.A., a qual fornecia bônus/cartões eletrônicos com valores a beneficiários previamente determinados pela Academia Fit 21 Ltda. (fl. 272).

Entendo correta a autuação, pois tais pagamentos estão compreendidos entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não é apenas sobre as verbas pagas em contraprestação ao trabalho que incide a contribuição previdenciária, mas, sim, sobre os rendimentos do trabalho pagos ou “creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço”, nos termos do art. 195, I, “a”, da Constituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ainda que o benefício constitua mera liberalidade da empresa, pago sem o caráter de habitualidade e como recompensa ao trabalhador que desempenhou com excelência suas tarefas, já remuneradas pelo salário ajustado, e não incorporável a este, entendo que também esse benefício está sujeito à contribuição previdenciária.

Com efeito, a contribuição previdenciária não se limita às parcelas pagas em contraprestação ao serviço, alcançando todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, nos exatos termos da Constituição e da Lei 8.212/91, somente podendo ser excluídos do âmbito de incidência os pagamentos a título indenizatório.

No presente caso, é evidente que os valores pagos sob a forma de prêmio por desempenho não se destinam a indenizar os empregados, mas, sim, possuem nítida natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Observe, ainda, que as vantagens possíveis de serem excluídas do salário-de-contribuição encontram-se expressa e taxativamente relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, valendo ressaltar que as hipóteses de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, impõe-se reconhecer que o prêmio pago a título de incentivo compõe a base de incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito utilidade, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins de configuração de verba salarial.

Temos assim que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a Incentive House e, repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Concluimos que houve pagamento a Incentive House cujos valores foram repassados aos empregados da recorrente, nos termos desta, como contraprestação de serviços prestados, evidenciando-se a natureza salarial de tais verbas com consequente repercussão nas contribuições previdenciárias.

Em outros julgados, envolvendo a mesma empresa – Incentive House, com a prestação de serviços de mesma natureza – “pagamento de bônus e gratificações (incentivos de vendas) a determinados funcionários daquela, por meio de cartão magnético” – este Conselho assim se manifestou.

**REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO.
PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.**

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Acórdão nº 2301-00.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 04 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 205-00064

Sessão de 20 de novembro de 2007

Recurso nº: 141267 - Voluntário

Processo nº : 37166.001192/2007-73

Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Data do fato gerador: 01/09/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO- FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA - CO-RESPONSÁVEIS

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança.

Recurso negado.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, sua não declaração constitui infração à legislação previdenciária.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09I, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.